



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001147/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.397 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente SUELY DUARTE DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A dedução de despesas médicas está limitada àquelas incorridas com o tratamento do declarante e de seus dependentes, assim considerados aqueles que tenham sido validamente informados na DIRPF revisada, devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss) lavrada em face do sujeito passivo acima qualificado, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2007, em face da glosa de despesas médicas, por falta de comprovação.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, protestando pela dedutibilidade das deduções com despesas médicas glosadas, conforme documentos apresentados.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, consoante Acórdão de e-fls. 55 e ss, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificada da decisão de piso em 03/02/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 71 e ss), em 28/02/2011. Aduz que os recibos médicos apresentados usualmente são emitidos sem indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados, quando se referem àquele que efetua o pagamento. Assevera que o nome do paciente não é requisito exigido pela legislação pertinente, em especial o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Assevera que o cheque acostado às e-fls. 29 refere-se a pagamento efetuado em benefício do Centro Paulista de Cirurgia Vascular – CPCV, e não ao pagamento de IPTU. Refere-se a erro material da decisão recorrida, que indicou o valor de R\$ 3.000,00 para o pagamento informado em benefício de Paolo Marcello, quando o montante declarado foi de R\$ 300,00. Admite sejam excluídas as despesas médicas relativas à sua mãe, a saber: R\$ 140,32 para o Hospital Sírio Libanês; R\$ 170,00 para Bellaguarda de Castro & Sepuivida Ltda, e R\$ 5.000,00 do valor de R\$ 7.350,00, declarado ao Centro Paulista de Cirurgia Vascular – CPCV.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A lide restringe-se à parte da glosa de despesa médicas, no valor de R\$ 5.842,85, vez que a defesa admitiu, expressamente, a glosa dos pagamentos informadas na DIRPF revisada, referente a despesas incorridas com terceiro não dependente, no valor total de R\$

5.310,32; e parte da glosa do pagamento informado em benefício de Fleury, no valor de R\$ 54,67, foi acatado pela decisão recorrida.

A seguir, tabela contendo as glosas de dedução de despesas médicas objeto do recurso voluntário:

NOME DO BENEFICIÁRIO	Valor (R\$)	Comprovante (fls)
CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	437,72	21 a 23
ANDREA FARGIONE DE ANDRADE	350,00	19
THEREZINHA VER RASTRO	350,00	19
INSTITUTO DE CIRURGIA DIGESTIVA MCCM S/C LTDA.	300,00	35
LABORATÓRIO FLEURY	1.555,13	37 a 43
PAOLO MARCELLO RE	300,00	45
INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA	200,00	35
CENTRO PAULISTA DE CIRURGIA VASCULAR	2.350,00	27 e 29
Total (R\$)	5.842,85	

A decisão recorrida fundamentou a manutenção da exigência na falta de indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados; na constatação de que parte das despesas incorridas com o beneficiário Fleury refere-se a terceiro não dependente; e na recusa da comprovação de despesa incorrida com o Centro Paulista de Cirurgia Vascular (R\$ 2.000,00), mediante cópia do cheque de e-fls. 29, que indicaria como beneficiário o IPTU.

A defesa alega, em suma, que é possível vincular o cheque de e-fls. 29 ao pagamento informado em benefício do Centro Paulista de Cirurgia Vascular por ter sido emitido nominalmente a esta pessoa jurídica, fazendo consignar suas iniciais, CPCV, e não IPTU, conforme deduzida na decisão de piso; e que não há exigência de que os recibos emitidos indiquem o paciente beneficiário, devendo ser presumido tratar-se do próprio, como usualmente ocorre.

Com efeito, em que pese ser admissível, em regra, presumir que o paciente seja o responsável pelo pagamento, quando não conste do comprovante informação diversa, tal entendimento não prevalece quando haja fundada dúvida a esse respeito. É o caso dos autos, vez que a recorrente efetivamente pretendeu obter restituição indevida do imposto de renda informando despesas incorridas com terceiro não dependente, não sendo possível presumir que seja ela a paciente beneficiária dos serviços médicos glosados.

Do exposto, considerando que, em relação às deduções glosadas em lide não há prova de que seja a interessada a beneficiária dos serviços prestados, considerando, ainda, as disposições do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que limita a dedução de despesas médicas àquelas incorridas com o tratamento da própria e de seus dependentes, manifesto-me pela manutenção da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.397 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.001147/2009-91